



## DECRETO N.º 44 DE 28 DE ABRIL DE 2021.

*Dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos no Município, regulamenta a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no Município, estabelece normas relativas à licença de funcionamento de atividades econômicas e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMOGI**, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.726/2018, que Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.874/2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera diversos dispositivos da Lei Federal; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em especial, o disposto em seu Capítulo III;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no do art. 174, todos da Constituição Federal de 1988, bem como, o disposto no art. 188 da Lei Orgânica Municipal,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a aplicação, no âmbito do Município, das Leis Federais n.º 13.726/2018 e n.º 13.874/2019, que tratam, respectivamente, da racionalização dos atos e procedimentos administrativos do poder público e da declaração de direitos de liberdade econômica, bem como, institui procedimentos específicos para fins de licença de funcionamento de atividades econômicas.

### **CAPÍTULO I DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS**

**Art. 2º.** A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista neste Decreto.

**Parágrafo único.** Naquilo que for possível e não causar prejuízos ou omissões aos processos administrativos específicos, observado a legislação municipal aplicável, as Secretarias e Departamentos Municipais utilizarão da ferramenta integrada para o licenciamento do exercício de atividades econômicas no Município de Itamogi.



**Art. 3º.** Na relação dos órgãos e entidades públicas do Município de Itamogi com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o servidor municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor.

§1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§2º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§3º. Os órgãos e entidades públicas municipais não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I – certidão de antecedentes criminais;
- II – informações sobre pessoa jurídica;
- III – outras expressamente previstas em lei.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica aos procedimentos administrativos de licitação previstos na Lei Federal n.º 8666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02, bem como aos procedimentos regulados por Lei Federal específica.

**Art. 4º.** Caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua competência, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:



I - identificar, nas respectivas áreas de atuação da Secretaria Municipal, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia;

III - encaminhar à Procuradoria Geral do Município ou à Controladoria Geral do Município, conforme o caso, as conclusões obtidas no desempenho das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - diligenciar e implementar as medidas em prol dos objetivos elencados nos incisos I e II, do presente artigo.

**Art. 5º.** Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre a administração municipal e o cidadão será feita preferencialmente por comunicação verbal, direta ou telefônica, aplicativos ou programas de envio de mensagens instantâneas ou, ainda, por correio eletrônico.

§1º. Os órgãos e entidades públicas municipais, para fins de cumprimento do disposto neste artigo, por ocasião do primeiro atendimento ao cidadão, solicitarão que este informe os meios de contato de sua preferência.

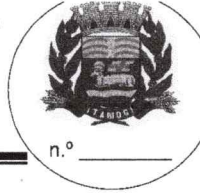
§2º. As comunicações verbais, diretas ou telefônicas, serão consideradas recebidas imediatamente, no momento em que certificada sua ocorrência. As comunicações realizadas por aplicativos ou programas de envio de mensagens ou por correio eletrônico serão consideradas recebidas após 24 (vinte e quatro) horas úteis do seu envio ao número de contato ou endereço indicado pelo cidadão interessado.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

**Art. 6º.** A aplicação dos arts. 1º ao 4º, da Lei Federal n.º 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - será observado pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II - não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;



III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

§1º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§2º. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, todas as normas municipais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

**Art. 7º.** São princípios que norteiam a aplicação deste Decreto:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o poder público;
- III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

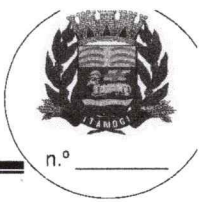
Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo nos casos de:

- a) comprovada má-fé do particular;
- b) reincidência;
- c) hipersuficiência, assim considerada a situação da pessoa jurídica cujo faturamento apurado no último ano seja superior ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, para o enquadramento como MEI Microempreendedor Individual.

**Art. 8º.** Como assegurado na Constituição Federal são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, na forma da Lei:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas, ainda:



a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

V - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto neste Decreto, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VI - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento específico, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VII - não ser exigida pela administração pública municipal Certidão sem previsão expressa em lei, ressalvados os casos justificados em que seja imprescindível a complementação de informação relevante para a decisão administrativa.

§1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, devem ser aplicadas as resoluções do Comitê Gestor da REDESIM-MG, que definem os graus de risco das atividades econômicas e, subsidiariamente, às resoluções publicadas pelo Comitê Gestor Nacional (CGSIM), atento a forma configurada na ferramenta do integrador estadual de licenciamento.

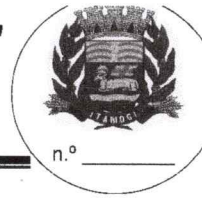
§2º. O disposto no inciso V, do *caput*, deste artigo, não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública municipal;

III - versar sobre a conformidade legal de atividades e empreendimentos submetidos à licenciamento ambiental em outro nível federativo;

IV - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.



§3º. A aprovação tácita prevista no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§4º. O prazo a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e o limite máximo de 60 (sessenta) dias.

§5º. Para os fins do inciso VII do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

**Art. 9º.** A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 8º deste Decreto será realizada posteriormente, conforme cronograma de fiscalização de posturas e fiscais estabelecidos por cada secretaria ou departamento, de ofício ou com denúncia encaminhada à autoridade competente.

**Art. 10.** A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime às pessoas naturais e jurídicas, do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação municipal, estadual ou federal vigente.

### CAPÍTULO III DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

**Art. 11.** A administração municipal, no exercício de sua competência, emitirá licença de funcionamento de atividades industriais, de comércio ou prestação de serviços, de acordo com o estabelecido neste Capítulo e nas normas tributárias vigentes.

**Art. 12.** Para fins de emissão da licença de Funcionamento, considera-se:

I – atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II – grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III – parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;



IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica denominada de “baixo risco” pelas resoluções do Comitê Gestor REDESIM-MG ou subsidiariamente as publicadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que dispensa a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

V - atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica denominada de “médio risco”, sendo àquelas que não estejam classificadas como baixo ou alto grau de risco, pelas resoluções do Comitê Gestor REDESIM-MG ou subsidiariamente as publicadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

VI - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas assim classificadas pelas resoluções do Comitê Gestor REDESIM-MG ou subsidiariamente as publicadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VII - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à administração municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço;

VIII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da administração municipal sobre a pesquisa prévia, no que diz respeito a viabilidade do exercício da atividade em determinado endereço, conforme inciso anterior;

IX - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial ou registro em cartório competente, da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VIII;

X - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo município para atividades de médio grau de risco, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades municipais, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, na forma do Anexo I ou conforme estabelecido no sistema integrador de licenciamento estadual;

XI - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;



XII - conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XIII - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação, para autorizar o funcionamento do exercício de atividade no Município, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público.

§1º. Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal, em caráter excepcional e conforme possa ser exigido por atividade que requeira maiores informações visando a segurança da população e do meio ambiente, poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a disponibilidade pela consulta e emissão eletrônica do parecer de viabilidade em até 2 (dois) dias úteis.

§2º. Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento e, disponibilizando no sítio da internet do Município os dados e informações afins.

**Art. 13.** A licença de Funcionamento poderá ser:

I - Dispensada na forma do art. 3º, I, da Lei Federal n.º 13.874/2019 e do art. 8º, I, deste Decreto;

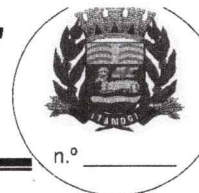
II - Provisória, na forma da legislação Municipal; ou

III - Definitiva, nas hipóteses em que cumpridas todas as formalidades exigidas em Lei Municipal.

Parágrafo único. Em todos os casos, independentemente da necessidade ou não de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica, não sendo o caso de isenção, caberá ao interessado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal e demais normas vigentes.

**Art. 14.** A licença de Funcionamento será dispensada para as atividades econômicas de baixo risco, desenvolvidas exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

§1º. As atividades de baixo risco não comportam necessariamente vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando no entanto sujeitas às fiscalizações das posturas municipais que, limitando ou disciplinando direito,



interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, nos termos da legislação municipal aplicável e deste decreto, sem prejuízo do necessário cumprimento das regras de posturas municipais, das normas ambientais, entre outras obrigações legais.

§2º. A desnecessidade de atos públicos de liberação das atividades de baixo grau de risco não exime o responsável, quando o caso, do pagamento das taxas e demais tributos previstos na legislação vigente.

§3º. A dispensa que trata o caput deste artigo não se aplica nos casos em que o exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do Poder Público, ou que seja localizada em espaço público, ou ainda, que causem prejuízos à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§4º. A dispensa de alvará não se aplica ao Cadastro Tributário Municipal que é de caráter obrigatório e deve ocorrer em até 30 (trinta) dias do início das atividades, quando não exigido em outro prazo, não eximindo ainda do recolhimento dos tributos devidos dentro dos seus respectivos vencimentos, conforme dispuser a legislação tributária municipal.

**Art. 15.** O Município de Itamogi-MG, concederá alvará de funcionamento provisório ao exercício de atividade econômica com validade de até 180 (cento e oitenta) dias, quando o grau de risco da atividade econômica for considerado médio.

§1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido independentemente de vistoria prévia, no mesmo procedimento de solicitação de inscrição ou alteração cadastral.

§2º. O Alvará de Funcionamento Provisório, quando exigido e especialmente para as atividades classificadas como de médio grau de risco poderá, conforme definido pela Secretaria Municipal de Finanças, ser obtido por meio da Internet, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável, inclusive através do sistema integrador estadual de licenciamento.

§3º. Caberá ao interessado, no prazo previsto no *caput* ou dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária para realizar o Cadastro Tributário Municipal:

I – apresentar documentos constitutivos da empresa e de identificação dos seus representantes legais;

II – apresentar documentos referentes ao imóvel onde instalada a atividade econômica;



- III – possuir licença sanitária conforme previsto na legislação municipal aplicável;
- IV – possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, nos termos da legislação aplicável;
- V – possuir licença ambiental, conforme a legislação aplicável;
- VI – possuir licença referente ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso;
- VII – firmar os termos de compromisso previstos na legislação, quando for o caso.

§4º. Fica dispensada a apresentação do documento previsto no inciso III e IV do parágrafo anterior, nos casos de atividades econômicas de baixo grau de risco, assim definidas em resoluções do Comitê Gestor REDESIM-MG ou subsidiariamente as publicadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§5º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez ou mediante fundamentação expressa nos autos de Processo Administrativo, por igual período ou até 180 (cento e oitenta) dias, para fins cumprimento de diligências pendentes tempestivamente requeridas pelo interessado e a cargo da administração municipal.

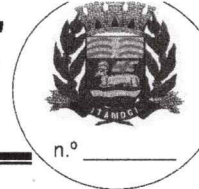
§6º. Cumpridas as exigências previstas neste artigo, a licença de Funcionamento Provisória será convertida em Definitiva, com a expedição do respectivo Alvará.

**Art. 16.** Quando o grau de risco da atividade econômica for classificado como alto, os contribuintes e respectivos licenciamentos observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à obtenção da licença de Funcionamento Definitiva antes do início de seu funcionamento.

§1º. O grau de risco da solicitação será considerado alto se houver este nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência de exercício de uma ou mais atividade econômica assim classificadas ou algum outro parâmetros específicos deste grau de risco.

§2º. Nos casos previstos no *caput*, a licença de Funcionamento está condicionada às vistorias e licenciamentos prévios pelos órgãos municipais responsáveis pelas fiscalizações de posturas.

§3º. Mediante a devida justificativa e exclusivamente para fins de demonstração do cumprimento de normas municipais referentes ao uso e ocupação do solo e à proteção ao meio ambiente, poderão ser solicitados documentos complementares conforme disposto na legislação municipal aplicável.



**Art. 17.** A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de médio grau de risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, da emissão do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 18.** A classificação de risco poderá ser fundamentada nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios, conforme possa ser disponibilizado também no sistema integrador estadual de licenciamento.

Parágrafo único. O preenchimento das declarações referidas no *caput* poderão ser realizadas de forma eletrônica, através do sistema integrador estadual de licenciamento.

**Art. 19.** Fica permitido o funcionamento em imóveis de uso residencial e desde que não vetado por outra norma, os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços com classificação de risco baixo e médio, desde que estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Uso e Ocupação do Solo e desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

§1º Imóveis residências localizadas em edifícios e condomínios deverão apresentar no momento do pedido de licenciamento, ata de reunião na qual os condôminos concordam com o funcionamento da respectiva atividade econômica.

§2º Atendidas as normas municipais aplicáveis e as resoluções do Comitê Gestor da REDESIM-MG, outras atividades poderão ser autorizadas a serem praticadas em imóveis residenciais, mesmo que não classificadas nos graus de risco que dispõe o *caput* deste artigo.

**Art. 20.** Para o fiel cumprimento desde Decreto, competirá à Secretaria Municipal competente para o exercício das atividades inerentes a fiscalização de posturas municipais e/ou a Secretaria Municipal de Finanças:

I – Realizar a fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento no território municipal;

II – Promover a divulgação dos prazos e procedimentos previstos neste Decreto, visando conscientizar os empresários e sociedades empresárias acerca da necessidade de obtenção do alvará de funcionamento;

III – Expedir portarias e instruções para resolver os casos omissos.

**Art. 21.** Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 123/06, os órgãos e entidades municipais



responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às ME microempresas e às EPP empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.; e

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Art. 22.** Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I - promover, por meio de seus Fiscais Municipais, a contínua fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação municipal;

II - promover a notificação dos contribuintes, o lançamento e a cobrança dos tributos municipais, na forma da Lei;

III - instaurar, instruir e decidir os procedimentos administrativos tributários, observados as formalidades previstas em lei;

IV - cumprir as demais obrigações previstas na Lei tributária;

V - monitorar, através dos sistemas de informação disponíveis, a abertura de novos empreendimentos, de modo a orientar a ação fiscalizadora tributária e fiscal;

VI - promover as ações de orientação aos contribuintes, bem como adotar medidas efetivas que garantam o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

VII - encaminhar aos demais setores administrativos do município comunicação interna solicitando as diligências, manifestações e aprovação dos respectivos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



alvarás de regularidade com as Posturas Municipais, conforme competências administrativas de cada setor.

**Art. 24.** O conflito aparente entre normas municipais referentes a liberação de atividades econômicas será resolvido em favor da liberdade econômica, na forma da Lei Federal n.º 13.874/2019 e deste Decreto, respeitadas as disposições em lei municipal até que sejam modificadas.

**Art. 25.** O cumprimento das normas deste Decreto não dispensa o interessado das obrigações previstas em atos normativos de outros entes federativos, nem inibe as atividades de polícia administrativa que têm por finalidade o cumprimento de normas e regulamentos municipais, estaduais e federais.

**Art. 26.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

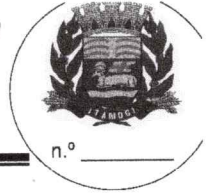
**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi, 28 de abril de 2021.

  
Ronaldo Pereira Dias  
Prefeito Municipal

**"CERTIDÃO"**  
CERTIFICO que o Decreto n.º 44/2021  
de 28/04/2021 foi publicada através de afixação  
no mural de avisos da Prefeitura Municipal, conforme  
dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período de  
28/04/2021 à 30/05/2021  
Itamogi, MG, 28 de Abril de 2021

  
Carla Félix da Silva  
Chefe do Sistema de  
Controle Interno  
Matricula 135085



## ANEXO I TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins que, com o propósito de requerer junto à Prefeitura Municipal de Itamogi o Alvará de Funcionamento Provisório de que trata a Lei Complementar Municipal n.º \_\_\_\_\_, cu, \_\_\_\_\_, portador do CPF n.º \_\_\_\_\_ e RG n.º \_\_\_\_\_, órgão emissor/UF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_, no bairro \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, como representante legal de \_\_\_\_\_, CNPJ:

\_\_\_\_\_ estou ciente que as atividades por mim exercidas não apresentam alto grau de risco, na forma definida no Decreto Municipal n.º 44/2021 e comprometo-me a apresentar, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da concessão do alvará de funcionamento provisório, os documentos necessários à concessão do alvará definitivo, sob pena de ter cancelado o alvará provisório anteriormente concedido.

Neste ato, declaro-me ciente e orientado quanto a todas as obrigações legais pertinentes a atividade econômica por mim desenvolvida, inclusive em relação às penalidades para os casos de descumprimento da legislação.

Itamogi, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Representante de \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_